



Brasília | ano 52 | nº 208  
outubro/dezembro – 2015

# Sobre democracia, cidadania e a atuação da Defensoria Pública como instituição de transformação subjetiva, social e política

DOMINGOS BARROSO DA COSTA  
ARION ESCORSIN DE GODOY

**Resumo:** Neste artigo, aborda-se a atuação da Defensoria Pública com foco no potencial emancipatório que o agir da instituição pode impulsionar, a partir da conscientização de seus assistidos acerca dos processos históricos, sociais e políticos de dominação que caracterizam a sociedade brasileira. Para tanto, exploram-se noções de democracia, cidadania, acesso à justiça e educação em direitos, buscando delinear balizas que revelem as possibilidades e limitações que se apresentam a partir das modificações legislativas ocorridas nos últimos anos quanto à formatação institucional, notadamente a Emenda Constitucional n.º. 80, de 2014. Nesse contexto, portanto, com base na estrutura e no potencial que lhe foram conferidos pela Constituição de 1988, destaca-se a Defensoria Pública como instituição fundamental para a transformação desse quadro de desigualdades, a partir da efetivação do amplo acesso à justiça e da dinamização das relações de poder, que têm por pressupostos a promoção da educação em direitos e a difusão da consciência cidadã.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública. Acesso à justiça. Democracia. Cidadania. Educação em direitos.

## 1. Consideração introdutórias

Com o presente estudo, procura-se destacar a importância da Defensoria Pública como instituição fundamental à democratização do país, especialmente com base em sua missão de “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento

Recebido em 25/5/14  
Aprovado em 20/10/14

jurídico” (art. 4º, III, da Lei Complementar nº 80/94), o que veio reforçado pela nova redação do artigo 134 da Constituição Federal, a contar da Emenda Constitucional nº 80, de 2014, aprovada de forma expedida – em cerca de 14 meses de tramitação – pelo Congresso Nacional. Trata-se, portanto, do objetivo institucional de assegurar à população assistida a devida educação em direitos, que há de servir como referência e assim permear todas as formas de atuação da Defensoria Pública e, logo, de seus agentes.

Releva notar que a abordagem proposta ganha em importância na medida em que se constata o risco de a educação em direitos, objetivo abrangente e abstrato, esvaziar-se em simples retórica discursiva, mecanizando a atuação da Defensoria Pública a ponto de integrá-la às engrenagens de conservação do poder estabelecido. É justamente o que não se pode admitir, considerando-se o contexto de desigualdade social e histórico paternalismo em que se insere a Defensoria Pública, instituição de transformação subjetiva, social e política.

## **2. Autonomia cidadã e Defensoria Pública no contexto brasileiro**

Como bem lembra Paulo Freire (2013, p. 81), analisando as dinâmicas relacionais de poder e alteridade, comum é que o oprimido carregue o opressor dentro de si, o que faz necessário um trabalho de conscientização quanto a essa insuspeita hospedagem, a qual possibilite àquele acessar sua autonomia em relação a quem sempre o manteve subjugado na posição de *outro* radical, contraponto necessário à afirmação de uma superioridade. Mas, em se tratando de Brasil, esse trabalho de conscientização não há de restringir-se apenas ao âmbito das relações sociais e individuais, à redução das diferenças que isolam nossas elites dos indivíduos e grupos que, historicamente mantidos à margem do poder, confirmam a condição privilegiada de minorias que concentram para si o monopólio das decisões e privilégios.

De um modo geral, pode-se afirmar que o próprio Brasil ainda não se emancipou da condição de *colônia*, na medida em que nossa pauta política, econômica e mesmo nossa produção de conhecimento sempre se ajustam àquilo que pensam e de nós esperam os ditos países desenvolvidos – nossas *metrópoles* –, tendo por referência as *verdades* lá proclamadas.

Bom exemplo do que se acaba de afirmar pode inclusive ser extraído de nosso modo *alienado* de produzir Direito, com o que se salienta o histórico gosto pelo que é *alheio*, tanto no que diz respeito às leis

que importamos para regular nossas condutas, quanto no que concerne à preferência por referenciais estrangeiros em nossas construções teóricas. Ou seja, justamente em nossa produção jurídica, que deveria ser expressão máxima de nossa autonomia, insistimos em nos revelar submissos e dependentes de padrões alheios de comportamento e pensamento (heteronomia). A importação de leis e políticas é antigo costume brasileiro, já descrito e denunciado por pensadores da envergadura de Sérgio Buarque de Holanda (1995, p. 160) e Raymundo Faoro (2001, p. 357).

Já é tempo, portanto, de nos emanciparmos, abandonarmos a postura de colonizados – seja pessoal, seja coletivamente –, inclusive no que diz respeito à construção de nossas ideias –, o que, certamente, não implica o abandono completo de referenciais externos, desde que, analisados sob uma perspectiva crítica, sejam aplicáveis à nossa realidade. É chegado o momento de pensarmos a nós mesmos, o que implica produzir saber com base em nossa própria realidade cultural, de nossos próprios processos de subjetivação e socialização, pois só assim assumiremos como nossos os problemas que nos afligem, convertendo-nos em autores de nossa própria história, enquanto sujeitos e enquanto sociedade brasileira.

Fato é que essas primeiras considerações ganham em importância na medida em que a temática cuja abordagem se propõe é atravessada pelo Direito, que, consoante destacado, no Brasil, ainda tem seu desenvolvimento vinculado – e dependente – de importações teóricas, de modo que nossas orientações hermenêuticas, nossas leis e políticas públicas frequentemente não vão além da simples imitação de opções e práticas que supostamente obtiveram êxito nos países em que originalmente foram elaboradas e aplicadas. O grande problema, entretanto, é que nossa *imitação colonizada*

dá-se, via de regra, sem qualquer questionamento quanto à aplicabilidade dessas teorias, políticas públicas e leis em nossa cultura, que tem características bem diversas e peculiares se comparada à norte-americana e à europeia, nossas *metrópoles do saber* preferidas.

Mas, apesar dessa *mentalidade colonizada*, às vezes algo novo surge. É o que se pode afirmar em relação à criação da Defensoria Pública e à alocação constitucional de suas funções como essenciais à Justiça (CF, arts. 134 e 135). Sem qualquer pretensão de originalidade – uma vez que se trata de instituição presente em boa parte da América Latina<sup>1</sup> –, certo é que, nos moldes em que aqui estabelecida, a Defensoria Pública rompe com o circuito que se pode afirmar *clássico* de poder, emergindo como instrumento de suma relevância para a redução das desigualdades sociais e expansão da cidadania. Noutros termos, em nosso contexto historicamente marcado por uma abissal distância entre aqueles poucos que para si conservam o poder e aqueles muitos outros que a ele não têm acesso, eleva-se a Defensoria Pública como instituição guardiã dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º) e indispensável ao alcance de seus objetivos (CF, art. 3º).

### 3. Alguns apontamentos sobre Democracia

Enquanto regime político fundado na autonomia popular para a escolha dos rumos a serem adotados pelo Estado na administração da

---

<sup>1</sup> Conforme Diagnóstico da Defensoria Pública na América, lançado em 2012, pela Associação Interamericana de Defensorias Públicas, ainda que com variações de diversas naturezas, a instituição se faz presente na Bolívia, Brasil, Chile, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Panamá, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

sociedade, não há dúvidas de que a democracia, para efetivar-se, depende de cidadãos autônomos, ou seja, capazes de regerem a si mesmos (daí, auto/nomia) em respeito à igual liberdade dos outros cidadãos com os quais convivem em sociedade. Fundada em valores como liberdade e igualdade, uma democracia não pode ser tomada ou convertida em regime de ditadura de uma elite detentora do poder, ainda que por isso – por deter o poder e dominar a esfera pública midiaticizada – ela termine por se converter em suposta representação da maioria. Pelo contrário, assumindo as diferenças e conflitos interpessoais como circunstâncias e movimentos não só inevitáveis, mas necessários nos processos de coexistência humana, a democracia acolhe as controvérsias e diversidades, abrindo espaço para que se manifestem e promovam as transformações de que sejam portadoras.

Essas primeiras considerações já são suficientes para demonstrar que a liberdade e a igualdade que estão na base da democracia não correspondem aos conceitos que geralmente são associados a essas palavras. Em uma democracia, liberdade não equivale a ausência de limites, e igualdade não significa ausência de diferenças.

Pelo contrário. Em perspectiva democrática, a igualdade está vinculada à condição humana e à inexistência de superioridade ou inferioridade de um sujeito em relação a outros, justamente porque todos têm em comum a humanidade. E, se o conceito democrático de igualdade tem como referência a condição humana, é de se concluir que não admite exclusões que procurem fundamento nas características e escolhas que tornam cada pessoa única, mesmo porque a pluralidade é justamente o que diferencia e identifica o ser humano<sup>2</sup>. Ou

<sup>2</sup>“A pluralidade humana, condição básica da ação e do discurso, tem o duplo aspecto da igualdade e da distinção.

seja, os seres humanos são iguais porque são diferentes; na verdade, têm de ser diferentes uns dos outros para adquirirem personalidade e se tornarem indivíduos, de modo que eliminar diferenças equivale a atentar contra a humanidade, contra a condição humana que nos iguala. Assim, a igualdade democrática é a igualdade das – e nas – diferenças.

Muitos equívocos também se notam nas representações que se costuma vincular ao conceito de liberdade. Ao contrário do que vulgarmente se pensa, liberdade não corresponde a uma ausência de limites. Ao menos não sob perspectiva democrática, em que a ideia de liberdade relaciona-se necessariamente à de autoridade (legítima), em tenso equilíbrio cuja ruptura pode indicar licenciosidade ou autoritarismo (FREIRE, 2013, p. 86).

A liberdade democrática pressupõe autonomia, ou seja, consciência de limites e capacidade de agir segundo essa consciência, que considera a liberdade de outras pessoas que compartilham de um mesmo mundo. Nenhuma liberdade é, portanto, ilimitada; se não há limites, o que há é licenciosidade, incompatível com a democracia que só floresce entre cidadãos iguais e livres em sua igualdade.

Pode-se afirmar, portanto, que a efetivação de uma democracia depende de cidadãos que reconheçam autoridades, exercendo sua liberdade nos limites e em respeito às diferenças daqueles que lhes são iguais em humanidade<sup>3</sup>.

Se não fossem iguais, os homens não poderiam compreender uns aos outros e os que vieram antes deles, nem fazer planos para o futuro, nem prever as necessidades daqueles que virão depois deles. Se não fossem distintos, sendo cada ser humano distinto de qualquer outro que é, foi ou será, não precisariam do discurso nem da ação para se fazerem compreender. Sinais e sons seriam suficientes para a comunicação imediata de necessidades e carências idênticas” (ARENDE, 2010, p. 219-220).

<sup>3</sup>“Ainda não se descobriu outra forma de existência humana a não ser a compartilhada com outros seres humanos; e tal compartilhamento não se faz possível se não sob a mediação de alguma Lei que se mostre suficien-

Ou seja, o processo de consolidação de uma democracia é movido por cidadãos conscientes de seus direitos e de seus deveres, que saibam de suas possibilidades e de seus limites, de modo que possam ser responsabilizados por eventuais excessos ou abusos.

Entretanto, reconhece-se que as considerações até aqui alinhavadas constituem a democracia idealmente concebida, que dista muito do que se apresenta a nós, brasileiros, como um regime democrático. Aliás, em se tratando de Brasil, liberdade e igualdade, pressupostos de uma democracia, são ideais ainda muito afastados de nossa realidade, que se marca por insuperável desigualdade social, fruto de toda uma história de autoritarismos e licenciosidades, a partir dos quais as minorias que conformam as elites detentoras do poder oprimem e usufruem da servidão de uma maioria mantida fora dos centros de decisão. Nesse sentido, valem-se especialmente de políticas assistencialistas, pelas quais, “anestesiando a consciência oprimida, prorroga[m], *sine die*, a necessária mudança da sociedade” (FREIRE, 2013, p. 78).

Pode-se concluir, portanto, que, na dinâmica desses processos de servidão historicamente consolidados, sem ter espaço para afirmar-se, anestesiadas pelas políticas assistencialistas – e, atualmente, pela sedução do consumo –, as parcelas empobrecidas e marginalizadas da população jamais tiveram condições de se definir, de modo que sua posição nas dinâmicas relacionais de poder sempre foi determinada pelas elites, que se esforçam para mantê-las na con-

---

temente capaz de possibilitar essa coexistência. Ou seja, uma Lei que distancie e aproxime, diferencie e iguale ao ponto de possibilitar a consciência da alteridade, capaz de impedir que um excesso de proximidade e igualdade converta o outro em objeto apropriável para consumo, passível de ser narcisicamente devorado; ou que um excesso de distanciamento e diferença o torne alienígena, dessemelhante ao ponto de poder ser reificado, posto à mercê de uma vontade alheia” (COSTA, 2013, p. 111).

dição de *outro radical*, de excluídas, com o que confirmam sua própria inclusão e hegemonia.

“A leitura é simples: o papel de enunciadores coube sempre às elites. Outros segmentos da sociedade brasileira, agentes da narrativa no papel de povo, não tiveram acesso à posição de falantes – apropriados do direito de voz, são ‘falados’ por aqueles que, no contexto de tais práticas discursivas, foram os enunciadores e os mentores do ‘nós’.

Ora, sequer é necessário argumentar o quanto essas enunciações, a produção dos discursos ‘oficiais’, significam um lugar privilegiado de fala, por sua maior visibilidade, sua aura de legitimidade, sua chancela de veracidade. Importa ressaltar a ausência do povo nesse lugar – o que, de resto, não mudou tanto desde o período analisado até hoje” (FRANÇA, 2002, p. 40).

Apesar de todo o exposto relativamente aos históricos processos de exclusão social, há evoluções que devem ser reconhecidas, especialmente no que diz respeito às garantias de amplo acesso à Justiça, sem o que, não há dúvidas, impossível se cogitar igualdade ou liberdade, cidadania ou democracia. Assim, em um contexto histórico marcado pela desigualdade social como é o brasileiro, destaca-se como fundamental o papel da Defensoria no processo de consolidação democrática, na medida em que a assistência jurídica integral que deve assegurar aos vulneráveis (CF, art. 134) envolve a conscientização e educação em direitos e deveres (art. 4º, III, da Lei Complementar nº 80/94), sem o que não se pode pensar em igualdade, liberdade, cidadania ou, enfim, democracia. Aliás, a fim de evitar qualquer leitura assistencialista e, portanto, paternalista, indispensável afirmar que à Defensoria Pública cabe a orientação aos sujeitos vulneráveis ou em situação de vulnerabilidade que a ela se apresentem não só quanto aos di-

reitos que podem acessar ou exercer, mas também quanto aos limites e deveres que devem observar como condição para seu acesso e exercício. Assim, extrapola-se a finalidade puramente *judiciária* da instituição – por alguns imaginada –, inserindo-a verdadeiramente no processo de evolução democrática. Trata-se, afinal, de mais um aspecto da missão pública de que a instituição foi investida pela Constituição.

#### **4. Defensoria Pública, acesso à justiça e construção de cidadania em um contexto democrático**

Trabalhadas as considerações necessárias no que concerne à democracia enquanto regime de igualdade e liberdade, cabe-nos situar historicamente a introdução da Defensoria Pública no ordenamento jurídico brasileiro. Entendemos de suma relevância pontuar que a Defensoria Pública, como instituição constitucional e nacionalizada, surgiu no auge do processo de redemocratização do país, formalmente consolidado na Constituição de 1988. Foi criada, portanto, justamente em meio a um movimento de expansão do ideal de cidadania, com esforços voltados à redução das desigualdades sociais e à garantia de dignidade a todo ser humano, sem discriminações de qualquer espécie.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a Defensoria Pública foi introduzida no cenário jurídico brasileiro para assegurar efetiva cidadania a todos, sem distinções, especialmente em virtude de sua missão de garantir à população vulnerável a possibilidade de acesso à justiça. Se atualmente a desigualdade social incomoda tanto, é precisamente porque pode agora ser denunciada. Quem sofre suas piores consequências passou a poder expressar-se juridicamente, a partir de mecanismos postos à sua disposição para combater essa desigualdade, afirmando-se cidadão numa comunidade de iguais. Passou a poder exigir do poder público o medicamento de que depende para sobreviver, a creche para o filho, o reconhecimento de paternidade e a pensão alimentícia da criança esquecida pelo pai, entre outros exemplos.

É aí que a Defensoria Pública acompanha o sujeito em sua afirmação como cidadão. Vale destacar que o conceito de cidadania é fortemente vinculado à noção de pessoa como sujeito de direitos, mas não se pode esquecer também de deveres. Por meio da Defensoria Pública, as pessoas que antes, por ausência de recursos econômicos, só se viam diante de um juiz quando réus em processos, hoje podem atuar como protagonistas, personagens principais na solução de seus conflitos.

Ou seja, vinculando a Defensoria Pública à proteção dos vulneráveis, daqueles apequenados por qualquer motivo numa relação, a Cons-

tituição atribuiu-lhe a importante função de conduzir a pessoa à cidadania. Cabe à instituição, portanto, acompanhar (assistir) o sujeito no difícil caminho em busca de uma tão sonhada igualdade, o que passa, necessariamente, pela garantia da possibilidade de buscar a solução de seus conflitos junto ao Poder Judiciário.

Mas esse caminho rumo à cidadania passa também, já em um estágio mais avançado do que se entende por *acesso à justiça*, pela conscientização do cidadão de que os interesses em conflito são seus e que, por isso mesmo, deve por eles responsabilizar-se, engajando-se na solução. Não há cidadania sem responsabilidade, ou seja, sem que o sujeito seja capaz de responder por sua liberdade de escolha, por sua igualdade em relação aos outros cidadãos com os quais convive em sociedade.

Pontue-se, por oportuno, que mais difícil do que garantir ao sujeito os direitos que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico é libertá-lo dos grilhões do paternalismo assistencialista com os quais os detentores do poder procuram mantê-lo escravo. Diz-se aqui de uma servidão a ferros menos perceptíveis, mas não menos aprisionadores que aqueles outrora utilizados na contenção física de escravos e prisioneiros. Uma servidão que garante a subsistência, mas não a existência política; que mata a fome e anestesia com pequenos confortos, para que tudo permaneça como está.

Não se refere aqui a uma estratégia nova, como já bem alertava Etienne de La Boétie, em seu *Discurso da Servidão Voluntária* (1999). Refere-se, sim, a um antigo estratagema empregado e reempregado ao longo da história na contenção das massas, às quais se garantem pequenos lazeres e a *boca sempre cheia* para que não reivindicuem o que realmente importa: a parcela de poder que lhes cabe, da qual não abrem mão seus senhores.

Portanto, para a Defensoria Pública, em sua missão de “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico” (art. 4º, III, da Lei Complementar nº 80/94), mais importante que garantir o acesso burocratizado a direitos é orientar o sujeito a quem pretende assegurar cidadania sobre as responsabilidades que tem no processo de solução de seus conflitos, o que muitas vezes pode dar-se inclusive sem a intervenção do Judiciário.

Perceba-se, então, que, ao fomentar a iniciativa e o engajamento do próprio cidadão na solução de seus conflitos – ao invés de pura e simplesmente aguardar a dádiva estatal –, a Defensoria Pública serve-lhe de intermediária no processo em que deixará de ser um *ente* puramente jurídico e abstrato – detentor de direitos igualmente abstratos e inacessíveis na prática – para revelar-se sujeito de seu destino e cidadão *concreto*. Enfim, a cidadania não pode ser compreendida como mero *status*



jurídico, mas sim como exigência de atuação real e política, fundamentada em direitos realizáveis (BELLO, 2013, p. 163).

Nesse sentido, sempre que possível, caberá ao Defensor Público privilegiar a solução extrajudicial de litígios (art. 4º, II, da Lei Complementar nº 80/94), orientando os cidadãos no exercício de sua liberdade de escolha, de sua autonomia, em igualdade de condições entre as partes envolvidas. Por esse meio, possibilitará que o sujeito que assiste faça-se responsável por suas próprias decisões, emancipando-o da relação com o pai-juiz e da servidão em que se apassiva ao preferir que os rumos de sua vida sejam definidos por um terceiro.

Pelos meios extrajudiciais de solução de conflitos, é o próprio cidadão quem faz a Justiça e vivifica o Direito, ao dele se apoderar, aplicando-o a si próprio em suas relações, no que transforma sua realidade pelo intercâmbio de iguais liberdades. Conduzir o cidadão até esse nível avançado de cidadania democrática também é missão da Defensoria Pública, que deve orientá-lo e servir de ponte de comunicação a todos que se interessem por buscar, pelo diálogo transformador, a solução de seus problemas, tornando-se, assim, independentes em relação ao Estado-Juiz, ao qual devem ser reservados apenas os problemas de suma gravidade, cuja solução dependa da autoridade pública imperativa, soberana.

É de se concluir, portanto, que, na medida em que garante ao cidadão o acesso ao instrumental simbólico pelo qual possa valer-se do Direito para solucionar seus conflitos, a Defensoria Pública insere-o no poder, principalmente porque nada mais é o Direito positivado que a linguagem desse poder que se concentra no Estado. Assim, permite que o sistema seja transformado *por dentro e de dentro* dele próprio.

Tais afirmações merecem uma análise mais aprofundada, ao que nos propomos no tópico seguinte.

#### **4.1. Sobre alguns circuitos mais sutis de exclusão social e manutenção do *status quo***

Acima dissemos que o simples acesso a direitos mínimos, além de não assegurar igualdade e liberdade efetiva a ponto de converter o sujeito em cidadão, muitas vezes se apresenta como verdadeiro mecanismo de conservação do poder, um estratagema histórico – e, até certo ponto, inconsciente – de que se valem as elites governantes para se verem preservadas de uma população crítica e suas exigências. Ou seja, visa somente a manter o sujeito e a população minimamente satisfeitos, a ponto de não se darem ao trabalho de chamar para si a responsabilidade da reivindicação.

Nesse sentido, cabe salientar que, contemporaneamente, essa garantia de acesso a direitos mínimos tem sido apresentada e confundida com investimentos públicos para facilitação e expansão do consumo. Veja-se que as principais atividades que permitiram a ascensão de considerável parcela da população à “classe C” – categoria absolutamente questionada por nós – baseou-se em programas de “transferência de renda”, como o Bolsa Família, ou, prioritariamente, em iniciativas que permitiram a facilitação de crédito ou a redução de juros ou impostos para setores determinados, seja no que diz respeito à aquisição de bens imóveis – como o “Minha Casa, Minha Vida” –, seja no que tange ao acesso a bens móveis – de geladeiras a carros, por exemplo. Como já adiantado, toda essa série de medidas teriam, para muitos teóricos de plantão, permitido que renegados históricos – a chamada *ralé*, segundo Jessé Souza (2012, p. 182) – deixassem justamente o *piso social* para estarem incluídos na cidadania por meio do consumo. Não que se negue, obviamente, a indispensabilidade de um patamar econômico mínimo para o exercício de determinados direitos. Contudo, parece-nos equivocado estabelecer que, necessariamente, tão somente em razão do acesso a certo volume de recursos – ou de bens –, determinada pessoa se converteria automaticamente em cidadão pleno.

É evidente, outrossim, que, embora os grandes méritos desses programas devam ser reconhecidos – afinal, caminha-se para a erradicação da miséria –, não se pode blindá-los contra um olhar crítico e uma análise que vá um passo além das aparências. Certo é que tais auxílios financeiros governamentais têm por resultante a inclusão de uma certa parcela da população na cadeia de consumo, o que, em termos de economia, provocou um aquecimento do mercado, devido ao que se tem iden-

tificado como uma ascensão econômica e social de classes antes privadas de determinados bens e serviços – com destaque para eletrodomésticos, carros, turismo etc. Em outras palavras, ainda que efetivamente aplaquem a fome e a miséria, não é menos certo que os referidos programas são de interesse mercadológico, na medida em que abrem um novo nicho de escoamento dos produtos em circulação.

Posto isso, uma vez que procuramos desenvolver o presente texto de uma perspectiva crítica, cabe questionar se o interesse mercadológico, não estaria à frente dos demais, especialmente porque, como nos revela a realidade, a capacidade de consumo não equivale à cidadania. Nas tramas da dinâmica em que se movimenta o interesse mercadológico, há muitas forças encobertas a serem desveladas por integrarem silenciosamente esses circuitos sutis de conservação do poder.

Nesse trabalho de desvelamento, interessante observar primeiramente que, em uma *sociedade de consumo*, como é a nossa, o sentimento de *inclusão* do sujeito depende de seu acesso à condição de *consumidor* (BAUMAN, 1999). Noutros termos, a sensação de *pertencimento social* tem por pressuposto a capacidade do sujeito de consumir os objetos e serviços – infundáveis – postos à sua disposição pelo mercado. Assim sendo, não há dúvidas de que os programas governamentais de auxílio financeiro e facilitação de crédito a que nos referimos também garantem aos sujeitos que diretamente deles se beneficiam uma *sensação* de pertencimento social provavelmente nunca antes experimentada.

Eis a questão. Afinal, embora a condição de consumidor possa assegurar um *sentimento* de pertencimento social – a ilusão de que se pode *ter*, assim como os outros *têm* –, ela termina por apenas tornar mais *doce* e imperceptível a dominação que se consoma a partir

de mecanismos de inclusão cultural (a cultura do consumo) e exclusão social. A esse respeito, tratando-se de fenômeno globalizado, importantes se mostram as seguintes considerações de Jock Young (2002, p. 125-126):

“A ordem social do mundo industrial avançado é uma ordem que engole seus membros. Ela consome e assimila culturalmente massas de pessoas através da educação, da mídia e da participação no mercado. Meios de comunicação de massa ubíquos, prolíficos em seus canais, assumem uma proporção cada vez maior do tempo de lazer e divulgam imagens globais de sucesso, de expectativas e desejos.

O mais crucial de tudo é que há uma imagem do que é o estilo de vida normal, de que bens e que nível de conforto podem ser esperados se entramos no jogo. Há imagens do estilo de vida das estrelas, com certeza, mas há também imagens, nas novelas e na sucessão interminável de dramas ficcionais e histórias jornalísticas factuais, das recompensas da vida cotidiana. Grande parte dessas imagens são assimiladas pelo cantinho do olho: eis o pano de fundo do drama, absorvido diariamente sem ser o centro da atenção. O conforto de apartamentos, o modelo do carro, o estilo de lazer e a liberdade de estilo de vida – tudo é absorvido pelo espectador”.

Como afirma o autor, os circuitos de infinita sedução do consumo entorpecem, tornando dóceis especialmente aqueles que neles se viram recém-inseridos. O detalhe aqui é importante: *viram-se inseridos* porque, em verdade, no caso brasileiro, o que se verificam são concessões governamentais, *negócios de pai para filho*, que possibilitaram às massas sentirem-se pertencentes à casta daqueles privilegiados que podem consumir.

O grande problema é que, como antecipado, a condição de consumidor, embora superficialmente incluyente, está longe de equivaler

à de cidadão, entendido como sujeito livre, autônomo porque consciente de sua igualdade em relação aos demais, responsável por suas escolhas e capaz de interferir nos processos de transformação do poder a que se faz integrado. Como observa Milton Santos (2012, p. 56):

“O consumidor não é o cidadão. Nem o consumidor de bens materiais, ilusões tornadas realidades como símbolos: a casa própria, o automóvel, os objetos, as coisas que dão *status*. Nem o consumidor de bens imateriais ou culturais, regalias de um consumo elitizado como o turismo e as viagens, os clubes e as diversões pagas; ou de bens conquistados para participar ainda mais do consumo, como a educação profissional, pseudo-educação que não conduz ao entendimento do mundo.

O eleitor também não é forçosamente cidadão, pois o eleitor pode existir sem que o indivíduo realize inteiramente suas potencialidades como participante ativo e dinâmico de uma comunidade. O papel desse eleitor não-cidadão se esgota no voto; sua dimensão é singular, como é a do consumidor, esse ‘imbecil feliz’ de que fala H. Laborit (1986, p. 201).

O cidadão é multidimensional. Cada dimensão se articula com as demais na procura de um sentido para a vida. Isso é o que dele faz o indivíduo em busca do futuro, a partir de uma concepção de mundo, aquela individualidade verdadeira no dizer de B. Ollman, dotada de uma nova sensibilidade, rompida com a ‘sensibilidade mutilada’ descrita por Marcuse (1973, pp. 74-75), quando se refere à sociedade existente como *reproduzida* não apenas na mente, na consciência do homem, mas *também nos seus sentidos* [...] até que a familiaridade opressiva com o mundo objetual seja quebrada” (2012, p. 56).

Assim, embora hoje as parcelas mais vulneráveis da população possam afirmar-se consumidoras – sempre ávidas por fruir os *direitos* que têm ou que pensam ter –, ainda há muito

a se percorrer para que possam acessar a cidadania que as integre aos processos de transformação do poder. Os obstáculos ainda são muitos, especialmente no que diz respeito ao acesso a uma educação de qualidade, de fato transformadora, que supere o aprendizado técnico, vá além da transferência de conhecimento e possa formar sujeitos críticos (FREIRE, 2013), cidadãos de fato e de direito.

Domesticada pelos circuitos de consumo e políticas assistencialistas, que lhe aferram a necessidades materiais continuamente renovadas e que clamam por pronta satisfação, boa parte da população ainda excluída dos núcleos de poder mantém-se alheia ao que efetivamente teria de reivindicar para alcançar a cidadania. Permanece, pois, alienada pelo consumo, mas convalidando tacitamente as medidas de poder às quais está submetida. Noutras palavras, satisfeita em consumir, não chama para si a responsabilidade de inserir-se criticamente nos processos de transformação social.

Expostos os mecanismos mais sutis de um sistema estabelecido de dominação pela *servidão voluntária*, cabe agora tratar do que compete à Defensoria Pública na difusão e conscientização da cidadania (art. 4º, III, da Lei Complementar nº 80/94).

#### **4.2. Do papel da Defensoria Pública na difusão da consciência cidadã**

Para difundir a cidadania, necessário, primeiramente, que se garantam condições ao sujeito de conscientizar-se de sua função nos mecanismos de poder estabelecidos, orientando-o quanto à necessidade de uma postura responsável relativamente às suas possibilidades de reger-se a si mesmo e, pelas vias legítimas, protagonizar transformações em suas relações e na sociedade que integra. Noutros termos, apropriando-nos de valiosas lições de Paulo Freire (2013), podemos afirmar que a ascensão à cidadania implica, necessariamente, a conscientização do sujeito acerca de sua condição humana de ser inacabado – dizendo-se, aqui, de uma *falta* radical, ontológica, impossível de ser satisfeita pelo que se faça consumível –, destinado à transcendência (ao *Ser Mais* freiriano), a uma busca incessante por *saber-se* e *falar-se* no mundo em que interage com outros, livres e iguais. Ao atuar em seu mundo como agente transformador, o sujeito inscreve-se na história pela ação e pelo discurso (AREN-DT, 2010, p. 219-220) e voltando-se ao passado e projetando-se para o futuro, rompe com a servidão em que também é mantido por meio dos circuitos de consumo.

Nesse percurso, avulta-se o papel da Defensoria Pública enquanto mediadora da inserção legítima do sujeito nos sistemas de poder, que se expressam pela linguagem do Direito. Ao assegurar aos vulneráveis o acesso

ao instrumental necessário para inserirem-se na linguagem do poder e se comunicarem por meio de seus símbolos, a Defensoria Pública viabiliza sua atuação cidadã – a capacidade de influenciar nas tomadas de decisão e, assim, de serem agentes transformadores, seja de sua própria história, seja da sociedade que integram.

Em outras palavras, na medida em que possibilita ao sujeito valer-se do Direito para reger-se em suas relações e transformá-las pelas vias legítimas – com destaque para a possibilidade de solucionar extrajudicialmente seus conflitos, consoante anteriormente exposto, a título de exemplo –, a Defensoria Pública assegura-lhe condições de alcançar a cidadania, orientando-o na transição de uma situação apassivada, sempre à espera de concessões do Estado, para uma postura ativa de apropriação dos instrumentais jurídicos do poder para transformá-lo *de dentro* de seu próprio sistema (de poder).

Cabe destacar que a oposição dentro/fora merece especial consideração diante da realidade quotidianamente experimentada pelos Defensores Públicos em sua atuação. Daí porque se afirmar a importância de transformações que sejam feitas *de dentro* do sistema de poder. Isso porque as transformações feitas à margem do sistema de poder e as insurgências contra ele dirigidas muitas vezes têm por efeito *convalidá-lo*, confirmando a condição de excluídos daqueles que assim atuam, na medida em que terminam assimilados pelo poder enquanto seu *outro*, o contraponto que ratifica sua identidade e sua expressão pela força.

Duas situações comuns no cotidiano da Defensoria Pública são emblemáticas em demonstrar o que se acaba de afirmar.

A primeira delas diz respeito à habitação (moradia e infraestrutura urbana). Não obstante seja comum que a população vulnerável dê-se por satisfeita – mais uma vez, a *servidão voluntária* – em poder adquirir ou receber

uma casa, a questão da habitação e das condições mínimas de existência digna no meio urbano não se resumem à posse ou propriedade de um imóvel. Afinal, de nada adianta ter uma casa se não se conta com saneamento básico ou condições de mobilidade urbana.

James Holston, em interessante pesquisa de campo levada a efeito no Município de São Paulo, a propósito da reivindicação de direitos urbanos, narra que os próprios moradores admitiam que o único recurso – efetivo e simbólico – que tinham na década de 70 era “bater no oficial de justiça” (HOLSTON, 2013, p. 303). A situação, contudo, começou a se alterar a partir do momento em que os próprios interessados passaram a “estabelecer novas articulações de cidadania” (HOLSTON, 2013, p. 304), superando o discurso vitimizado e com finalidade clientelista, com o que teve início a organização de entidades representativas dos interesses coletivos. Como destaca Holston (2013, p. 311):

“Uma mudança crucial ocorreu nos movimentos e organizações sociais urbanos quando os moradores começaram a entender suas necessidades sociais como direitos de cidadão e a gerar argumentos apoiados nesses direitos para justificar suas exigências. Muitas influências contribuíram para essa mudança, para tornar possível aos moradores considerar que suas necessidades seriam mais bem atendidas não só alegando direitos existentes, mas também inventando novos direitos que surgiam de lutas políticas e legais específicas sobre práticas reais – na verdade, ao considerar esses novos direitos objetivo dessas lutas”.

Ou seja, o avanço se dá tanto em termos de discurso – não mais sustentado na busca por *favores* –, quanto em termos de atitude – abandonando-se a passividade. Enfim, o – agora – cidadão se desvencilha do *status* meramente

jurídico para exercitar o direito como instrumento de verdadeiro poder – e não de opressão, única vertente até então conhecida. É o que Holston (2013) denomina de “cidadania insurgente”, que empresta nome à obra citada.

Nesse cenário, portanto, de conhecimento e exercício de direitos, se avulta em relevância o caráter público da Defensoria institucionalizada nacionalmente pela Constituição de 1988, notadamente porque é reiterada a percepção destacada por Holston (2013, p. 315) de que “A SAB [Sociedade de Amigos do Bairro] já havia contratado e demitido vários advogados, alegando ter sido enganada por todos”, devendo, por imposição legal, se constituir a instituição como *porto seguro* público de reivindicações da população em situação de vulnerabilidade.

Merece ênfase, ainda, o fato de que as cidades brasileiras se estruturaram na ilegalidade, entendida aqui como a desconformidade entre as previsões normativas – decorrente, inclusive, da já tratada *importação acrílica* de legislação e *conhecimento* – e a realidade consolidada pela atuação efetiva dos atores sociais. Em síntese: os instrumentos de ordenação urbanística – leis de parcelamento do solo, planos diretores etc. – não dirigem e muito menos se refletem na realidade vivida.

Por isso, quando está em debate o direito à cidade ou à moradia, a situação há de ser tratada com maior cautela, não podendo o trabalho prático do jurista se resumir, como geralmente ocorre, à busca por uma solução normativa para o caso em pauta, voltada à *correção* de eventual ilegalidade.

Note-se que, por exemplo, uma usucapião ajuizada de forma açodada em relação a uma área que, no curso do processo se verifica como pública, pode implicar não só na improcedência do pleito, mas, especialmente, na retirada do requerente – e de seus vizinhos – do local.

Paralelamente, se inexistirem contrapartidas por parte do poder público, não se pode perder de vista que a regularização registral de um imóvel nem sempre atenderá aos reais interesses do cidadão, como destacado por Lucio Kowarick (2009, p. 164-166).

Observe-se que, por vezes, em uma área de ocupação não há pagamento de impostos, nem de serviços como energia, água ou “TV a cabo”. Contudo, estando a área regularizada, tais serviços tendem a ser cobrados, o que pode conduzir à expulsão do cidadão daquele local. Tal dado irrecusável acarreta uma peculiaridade paradoxal. Como ilustra Milton Santos (2013, p. 125):

“Nessas condições, cada solução se impõe como um problema. Melhorar uma via pública significa aumentar também a possibilidade de implantação ou melhoria do transporte público e criar uma valorização que acabará por expulsar daquela vizinhança os mais pobres”.

É dizer: nesse âmbito, toda atuação deve ser levada a efeito com extrema cautela, até porque, em geral, as *melhorias urbanas* de que se trata poderão ter por efeito não só a expulsão de quem as reclamou, como também de toda uma coletividade que se encontre na mesma situação.

Fundamental pontuar que não se advoga, evidentemente, que a Defensoria fomente a ilegalidade ou a clandestinidade. O que se defende é a necessidade de se conscientizar o cidadão a respeito dos efeitos – inclusive colaterais – de certas providências, permitindo que, de antemão, se busque pela via política a adoção de medidas que assegurem contrapartidas, neutralizando eventuais efeitos indesejados que poderiam surgir de uma atuação puramente jurídica.

Necessário, ainda, reconhecer o *know how* decorrente de reiteradas atuações, notadamente por meio de núcleos especializados, como o Núcleo de Defesa Agrária e de Moradia (NUDEAM) da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, que, em fevereiro de 2014, atendia, de forma coletiva, a cerca de 50.000 pessoas, em pelo menos 10 comunidades, conforme informativo interno da instituição. Assim, pelo volume em que se dá a atuação, é inegável que os agentes com atribuição específica têm conhecimento mais adequado, inclusive para buscar vias extrajudiciais, como a chamada usucapião administrativa, regulada pela Lei Federal nº 11.977/09, ou para investir em soluções como a mediação de conflitos habitacionais, que, em fevereiro de 2014, envolvia cerca de 25 mil pessoas no âmbito do NUDEAM.

Daí a importância fundamental de uma atuação estratégica da Defensoria Pública em situações tais, especialmente pelas vias extrajudicial e política, já que a pronta judicialização do caso pode conduzir, como observado, à negação do direito que havia sido *autoconstruído* pelo cidadão.

A segunda situação que cabe analisar como emblemática da necessidade de se conscientizar a população de que a condição cidadã depende de uma capacidade de transformação social *de dentro* dos mecanismos de poder vincula-se à questão da criminalidade relacionada aos extratos sociais mais vulneráveis da população.

Não há dúvidas de que a prática de condutas criminosas em alguma medida revela a insurgência de seu agente contra as leis estabelecidas pelo sistema de poder. E, também não raro, essa insurgência motiva-se pela busca do sujeito por uma identidade alternativa àquela à qual não foi possível ter acesso pelos meios legítimos disponíveis (MERTON, 1970) – nesse sentido, vide letras de *funk* e *rap*, em que se faz apologia a condutas criminosas como expressão de revolta e inconformismo contra o sistema de poder estabelecido.

O problema é que, via de regra, a esse sujeito que decide pela busca de uma identidade por meio do crime falta o senso crítico – consciência



– necessário à percepção de que suas formas de insurreição são justamente aquelas esperadas pelo *sistema* para reafirmar-se. Ou seja, embora tais sujeitos aparentemente rejeitem o sistema do qual são excluídos, com a prática de condutas criminosas, são por ele absorvidos, *incluídos de fora*, como o contraponto que ratifica esse sistema, na medida em que legitimam a aplicação de suas leis. Convertem-se no *outro* necessário à convalidação da identidade do sistema, com o que perpetuam sua condição marginal e contribuem para a conservação do estado de coisas estabelecido.

Sem meios termos, é um *tiro que sai pela culatra*, com outros tantos efeitos perversos, e que se atribui à ausência de percepção crítica de que o caminho mais curto de transformação do sistema de poder há de ser percorrido de dentro de suas tramas, e não à sua margem.

Como destacado alhures (COSTA, 2012), no final das contas, longe de serem desviantes, tais indivíduos servem ao sistema, ao qual conferem o mais legítimo direito de mantê-los e a toda miséria social que representam sob o mais amplo e radical controle, desviando as atenções para longe daquilo que realmente importa: a grande corrupção, as omissões do Estado e tantas outras questões cuja solução dependeria da garantia a todos, indistintamente, das condições de acesso à cidadania, que implica liberdade e igualdade efetivas.

Sobre a perversidade dos circuitos acima desconstruídos, destacando o que denomina eficácia inversa da prisão, à luz da seletividade do sistema penal – e, logo, do sistema carcerário –, Foucault (1987, p. 230) assinala que

“[...] a prisão, ao aparentemente ‘fracassar’, não erra seu objetivo, ela o atinge na medida em que suscita no meio das outras uma forma particular de ilegalidade, que ela permite separar, pôr em plena luz e organizar como um meio relativamente fechado mas penetrável. Ela contribui para estabelecer uma ilegalidade, visível, marcada, irredutível a um certo nível e secretamente útil – rebelde e dócil ao mesmo tempo; ela desenha, isola e sublinha uma forma de ilegalidade que parece resumir simbolicamente todas as outras, mas que permite deixar na sombra as que se quer ou se deve tolerar. Essa forma é a delinqüência propriamente dita. Não devemos ver nesta a forma mais intensa e mais nociva da ilegalidade, aquela que o aparelho penal deve[ria] mesmo tentar reduzir pela prisão por causa do perigo que representa; ela é antes um efeito da penalidade (e da penalidade de detenção) que permite diferenciar, arrumar e controlar as ilegalidades. Sem dúvida a delinqüência é uma das formas de ilegalidade; em todo caso, tem suas raízes nela; mas é uma ilegalidade que o ‘sistema carcerário’, com todas as suas ramificações, investiu, recortou, penetrou, organizou, fechou num meio definido e ao qual deu um papel instrumental, em relação às outras ilegalidades. Em resumo, se a oposição jurídica ocorre entre a legalidade e a prática ilegal, a oposição estratégica ocorre entre as ilegalidades e a delinqüência”.



Como antecipado, pensando contrariar o estado de coisas posto a partir da criminalidade, o sujeito termina por convalidá-lo. Pego na *teia* penal e encarcerado, acaba por confirmar sua condição de *outro* radical, do contraponto necessário à validação do sistema perante a opinião pública, consolidando uma *identidade criminosa* que tende a conduzi-lo à reincidência e ao reingresso no aparelho penal/prisonal.

Diante desse quadro, em cumprimento a sua missão de difusão e conscientização da cidadania, cabe à Defensoria Pública denunciar, trazendo à tona e a público esses circuitos perversos de conservação do poder estabelecido. E isso não só como meta institucional, mas também como dever atribuível a cada um de seus agentes em sua atuação cotidiana junto à população vulnerável, no interior dos presídios, no processo penal ou nos eventos públicos em que deva manifestar-se.

## 5. Considerações finais

Por todo o exposto, é possível concluir que a Defensoria Pública é instituição inserida no sistema de poder para garantir seu dinamismo e insurgir-se contra sua apropriação excludente por parte da elite detentora do poder econômico. Tendo por missão precípua a difusão e conscientização da cidadania, é de se exigir da Defensoria Pública que, por intermédio da linguagem do Direito, atue efetivamente no sentido de inserir a todos, em igual medida e com liberdade responsável, nos fluxos de poder.

Não à toa, portanto, depara-se com persistente resistência à implantação das Defensorias Públicas por todo Brasil, sem mencionar todas as dificuldades opostas a seu aparelhamento. Quem pretende conservar-se indefinidamente no poder não faz concessões.

Nesse sentido, revela-se fundamental que as distorções e limitações verificadas nos Diagnósticos da Defensoria Pública formulados pelo Ministério da Justiça e o Mapa da Defensoria Pública no Brasil concebido pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas sejam superadas por uma política de investimentos e valorização dessa instituição, a qual se apresenta, consoante exposto, como via de acesso a uma cidadania efetiva.

Porém, deve-se evitar a percepção ou a construção de uma imagem da instituição como *redentora dos fracos e oprimidos*, ou mesmo *salvadora dos pobres*. A admissão desses rótulos de marcado cunho paternalista conduziria às mesmas armadilhas que acabamos de denunciar. A sociedade como um todo já está suficientemente aparelhada – ou abarrotada – de representantes morais, cívicos ou jurídicos. Não precisamos

de mais. Assim, a Defensoria não pode se bastar; não pode pretender substituir o cidadão ou suprir generosamente as eventuais deficiências determinantes de sua opressão e impeditivas de seu acesso a uma autonomia cidadã. Deve atuar com ele para que, por suas próprias forças e valendo-se de seu senso crítico, alcance a igualdade e a liberdade sem as quais não há cidadania.

## Sobre os autores

Domingos Barroso da Costa é bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Criminologia e Direito Público. Mestre em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Defensor Público no Rio Grande do Sul.

Arion Escorsin de Godoy é bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR. Especialista em Direito Urbanístico pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito Ambiental e Novos Direitos pela Universidade de Caxias do Sul. Defensor Público no Rio Grande do Sul.  
email: a\_godoy21@yahoo.com.br

## Título, resumo e palavras-chave em inglês<sup>4</sup>

ABOUT DEMOCRACY, CITIZENSHIP AND THE ACTING OF PUBLIC DEFENDER AS AN INSTITUTION OF SUBJECTIVE, SOCIAL AND POLITICAL TRANSFORMATION

ABSTRACT: This article presents the acting of Public Defender focusing on the emancipatory potential that the institution can raise from awareness of their assisted about historical processes, social and political domination that characterize Brazilian society. For this purpose, it is explored notions of democracy, citizenship, access to justice and education in law, seeking to define markers that reveal the possibilities and limitations that arise from the legislative changes about the institutional format in the last years, specifically the constitutional amendment number 80/2014. In this context, therefore, the constitution of 1988 granted structure and potential to Public Defender. The Public Defender highlights itself as a key institution for a transformation of this situation of inequality from the realization of broad access to justice and dynamics of power relations, that intend to promote education in law and spreading of citizenship awareness.

KEYWORDS: PUBLIC DEFENDER. ACCESS TO JUSTICE. DEMOCRACY. CITIZENSHIP. EDUCATION IN LAW.

## Referências

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. 407 p.

---

<sup>4</sup>Sem revisão do editor.

ASSOCIAÇÃO INTERAMERICANA DE DEFENSORIAS PÚBLICAS - AIDEF. *Diagnóstico de la Defensoría Pública en América*. [S.L.]: AIDEF, 2012. Disponível em: <[http://www.aidef.org/wtksite/diagnostico\\_defensoriaamerica.pdf](http://www.aidef.org/wtksite/diagnostico_defensoriaamerica.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2014.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BELLO, Enzo. *A cidadania na luta política dos movimentos sociais urbanos*. Caxias do Sul: EDUCS, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 7 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei complementar n. 84 de janeiro de 1994. *Diário Oficial da União*, 13 jan. 1994.

BRASIL. Ministério da Justiça. Estudo diagnóstico da defensoria pública no Brasil. 2004. Disponível na internet em: <[http://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag\\_defensoria.pdf](http://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf)>. Acesso em: 7 ago. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. II Diagnóstico da defensoria pública no Brasil. 2006. Disponível na internet em: <[http://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag\\_defensoria\\_II.pdf](http://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria_II.pdf)>. Acesso em: 7 ago. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. 2009. Disponível na internet em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/III%20Diagn%C3%B3stico%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Emenda constitucional n. 80, de 4 de junho de 2014. *Diário Oficial da União*, 5 jun. 2014.

COSTA, Domingos Barroso da. *A crise do supereu e o caráter criminógeno da sociedade de consumo*. Curitiba: Juruá, 2009.

\_\_\_\_\_. Circuitos perversos II: os efeitos criminógenos da mídia exploradora da violência como espetáculo. *Boletim do IBCCRI*, nº 236, jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Algumas considerações sobre sujeito, lei, culpa e processo civilizatório. In: ROSÁRIO, Ângela Buciano do; MOREIRA, Jacqueline de Oliveira (Org.). *Culpa e laço social: possibilidades e limites*. Barbacena: EdUEMG, 2013.

COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. *Educação em direitos e Defensoria Pública: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva*. Curitiba: Juruá, 2014.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANÇA, Vera Regina Veiga. *Discurso de identidade, discurso de alteridade: a fala do outro*. In: FRANÇA, Vera Regina Veiga (Org.). *Imagens do Brasil: modos de ver, modos de conviver*. Belo Horizonte: Autêntica, 2002.

FREIRE, Paulo. *Conscientização: teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire*. 3. ed. São Paulo: Moraes, 1980.

\_\_\_\_\_. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 46. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

HOLANDA, Sergio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOLSTON, James. *Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS - IPEA. *ANADEP e Ipea lançam Mapa da Defensoria Pública no Brasil*. 13 mar. 2013. Disponível na internet em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>>. Acesso em: 7 ago. 2015.

KOWARICK, Lucio. *Viver em risco*. São Paulo: Editora 34, 2009.

LA BOÉTIE, Etienne de. *Discurso da servidão voluntária*. São Paulo: Brasiliense, 1999.

MERTON, Robert K. *Sociologia: teoria e estrutura*. São Paulo: Mestre Jou, 1970. 758 p.

SANTOS, Milton. *A urbanização brasileira*. 5. ed. 3. reimp. São Paulo: EdUSP, 2012.

\_\_\_\_\_. *O espaço do cidadão*. 7. ed. 1. reimp. São Paulo: EdUSP, 2012.

SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan – Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 314 p.